



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Insere parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4293/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. THIAGO FLORES)

Insere parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 35-D.....

§ 4º Os currículos do ensino médio contemplarão obrigatoriamente, de forma transversal, no escopo de cada uma das áreas do conhecimento listadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a formação em educação financeira, destinada a desenvolver as competências necessárias para decisões financeiras conscientes e responsáveis”.

Art. 2º A implementação curricular do disposto no art. 1º deverá contemplar questões relativas ao planejamento e orçamento pessoal e familiar; gerenciamento de receitas e despesas; uso consciente do crédito; financiamentos; investimentos; e tributos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o fomento à cidadania econômica. Jovens educados financeiramente estarão mais preparados para



lidar com o crédito, consumo consciente, investimentos e aposentadoria, o que reduzirá endividamento e inadimplência no futuro.

Trata-se de promover importante estratégia para prevenção de problemas sociais. O Brasil enfrenta altas taxas de endividamento pessoal. O perfil de uma população mais educada financeiramente diminui os riscos de crises financeiras pessoais e melhora a saúde econômica do país.

Os jovens estarão mais preparados para enfrentar o mercado de trabalho e a vida adulta com autonomia financeira. Haverá redução do endividamento juvenil e maior propensão ao empreendedorismo.

Atualmente, a Base Nacional Comum Curricular faz, de modo correto, menção à educação financeira na área de Matemática. No entanto, esse tema possui múltiplas dimensões, que merecem e devem abordados sob a perspectiva das demais áreas do conhecimento.

A implementação abrangente da educação financeira no ensino médio será um investimento no futuro do país, formando cidadãos mais conscientes e preparados para os desafios econômicos da vida adulta. Essa medida poderá transformar a próxima geração em protagonistas de suas finanças e contribuintes de uma economia mais estável e próspera.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17995



* C D 2 2 5 5 4 6 3 4 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-939420-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO